

Esta Proposição é de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato.

Trata-se de Projeto de Lei que Institui o “DIA MUNICIPAL DAS PESSOAS EM RECUPERAÇÃO”, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis.

Fica instituído no Município de Sorocaba o “Dia Municipal das Pessoas em Recuperação” que será celebrado anualmente todo dia 25 de setembro por esta Casa de Leis, preferencialmente nas próprias dependências (Art. 1º); durante o mês instituído, o Poder Executivo envidará esforços no sentido de promover palestras, eventos, ações, campanhas educativas, desenvolvimento de estudos, constituição de comissões temáticas para desenvolvimento de políticas de incentivo e apoio às pessoas em recuperação da dependência química, valorização da vida e de seus processos de recuperação e resocialização. Poderão ser criados programas de prevenção e divulgação de forma ampla de material relacionado ao tema através dos mais variados meios de comunicação e mídia local (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso**

**Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a instituição do Dia Municipal das Pessoas em Recuperação, a ser celebrado anualmente dia 25 de setembro com homenagens realizadas por esta Casa de Leis; destaca-se que:

O PL em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

*Título II*

*Dos Direitos e Garantias Fundamentais*

*Capítulo I*

*DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS*

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.*

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: “No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado.”

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que este PL encontra bases na Constituição do Estado de São Paulo, a qual estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, e direciona a atuação municipal, para garantir o direito a saúde mediante a garantia: do direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, bem como atendimento visando a promoção, preservação e recuperação da saúde, *in verbis*:

*Art. 219. A saúde é direito de todos e dever do Estado.*

*Parágrafo único. **O Poder Público** Estadual e **Municipal** garantirão o direito à saúde mediante: (g.n.)*

*3 – **direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual** e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema. (g.n.)*

*4 – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de São Paulo, **sendo que, sob o aspecto, jurídico nada a opor.**

Tão só observa-se, para melhor clareza dos termos desta Proposição, deve-se alterar a Ementa e o art. 1º, deste PL, onde lê: “Dia Municipal das Pessoas em Recuperação”, passe a constar: Dia Municipal das Pessoas em Recuperação da dependência química.

É o parecer.

Sorocaba, 11 de abril de 2.017.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica